

Nota de Intervenção

No seguimento da solicitação de contributos, remetemos alguns apontamentos sobre o processo de transferência de competências para as entidades intermunicipais, manifestando desde já todo o interesse na abordagem que se encontra a ser encetada pela Comissão Independente para a Descentralização.

Assim, no passado mês de novembro de 2018 foram publicados no DRE quatro diplomas que concretizam a transferência de competências em diversas áreas para as entidades intermunicipais. A saber:

- Decreto Lei n.º 99/2018 de 28 de novembro, no domínio da promoção turística interna sub-regional,
- Decreto Lei n.º 101/2018 de 29 de novembro, no domínio da justiça
- Decreto Lei n.º 102/2018 de 29 de novembro, no domínio dos projetos financiados por fundos europeus e programas de captação de investimento
- Decreto Lei n.º 103/2018 de 29 de novembro, no domínio da rede dos quartéis de bombeiros voluntários e dos programas de apoio às corporações de bombeiros voluntários.

E no mês de janeiro de 2019:

- Decreto Lei n.º 21/2019 de 30 de janeiro, no domínio da educação;
- Decreto Lei n.º 23/2019 de 30 de janeiro, no domínio da saúde.

Sendo este um processo desejado pelas entidades intermunicipais e municípios que as constituem, atendendo aos inequívocos benefícios que comporta, há, no entanto, que realçar alguns aspetos que deverão ser acautelados, acompanhados e implementados, sob pena da sua inexecutabilidade e descredibilização.

Desta forma,

- Torna-se necessária a clarificação do processo de financiamento que sustente os encargos a assumir.
- Não existem indicações relativas ao processo de transferência de recursos humanos e eventualmente patrimoniais em alguns casos.
- De facto, deverá acautelar-se a efetivação desta intenção atendendo aos reais custos da assunção das competências, muitas vezes subvalorizados pela administração central e a sua realização em tempo útil, que ao não se cumprirem resultam na maioria das vezes em situações complicadas para as entidades incumbidas de executar as novas competências.
- Verifica-se, que a obrigatoriedade do prévio acordo de todos os municípios que integram cada Entidade Intermunicipal, dificulta o processo que se quer célere, para além de não se coadunar com o disposto na Lei 50/2018 de 16 de agosto que diz que “O exercício de novas competências pelas entidades intermunicipais depende do acordo prévio dos municípios que as integram.” e a Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro na sua atual redação que diz que “As deliberações dos órgãos das entidades intermunicipais vinculam os municípios que as integram.” E que as deliberações do conselho intermunicipal consideram-se aprovadas quando os votos favoráveis dos seus membros

CIM Coimbra

correspondam, cumulativamente, a um número igual ou superior ao dos votos desfavoráveis e à representação de mais de metade do universo total de eleitores dos municípios integrantes da área metropolitana ou da comunidade intermunicipal.

- Constatase que da análise das áreas de competências e o que efetivamente se transfere fica um pouco aquém do que poderia ser feito, atendendo aos princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa como é o caso da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática.
- Os poderes transferidos em algumas áreas poderiam contemplar mais uma vertente de planeamento e de deliberação, para além da vertente de participação.

Indica-se ainda que as entidades intermunicipais já se encontram a executar algumas atividades que se encontram mais especificadas nos diplomas em questão, ao abrigo das atribuições e competências constantes da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro na sua atual redação, embora consagradas de uma forma mais genérica.